

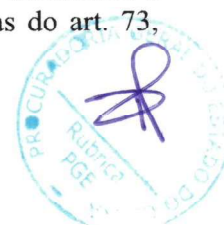


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECLARAÇÃO

Para fins de análise de pleito para contratação de convênios a serem celebrados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, eu, **Camilo Sobreira de Santana**, CPF nº **289.585.273-15**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, declaro, sob as penas da Lei, que:

- a. o Estado cumpre os limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especificados abaixo:
 - a.1. limites da despesa total com pessoal, constantes do Anexo I do RGF;
 - a.2. limites das dívidas consolidada e mobiliária, constantes do Anexo II do RGF;
 - a.3. limite das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, constante do Anexo IV do RGF; e
 - a.4. limite de inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do Anexo VI do RGF.
- b. o Estado cumpre os limites das Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e das despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- c. o Estado encontra-se regular quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo o regramento apostado no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com periodicidade de pagamento mensal;
- d. o Estado cumpre com a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- e. o Estado não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do Art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em atendimento ao disposto no art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- f. o Estado não realizou transferências voluntárias de recursos aos municípios em período pré-eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme exigências do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997;

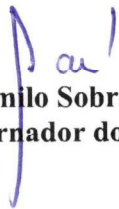




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

- g. o Estado forneceu a relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- h. o Estado disponibiliza periódica e regularmente, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais ao Órgão Central de Contabilidade da União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016; e
- i. o Estado não incorre, por quaisquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Fortaleza-Ce, 19 de novembro de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

